



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00086/2025

Data de autuação
21/10/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

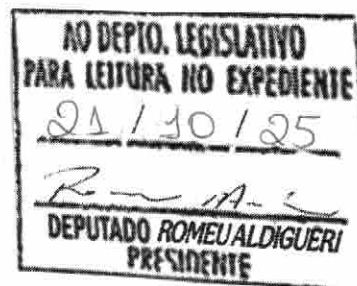
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.428 - DISPÕE SOBRE A ASCENSÃO FUNCIONAL DOS SERVIDORES DO QUADRO DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ, REFERENTE AOS PERÍODOS QUE ESPECIFICA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9428 , DE 20 DE OUTUBRO DE 2025.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e votação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **"DISPÕE SOBRE A ASCENSÃO FUNCIONAL DOS SERVIDORES DO QUADRO DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ, REFERENTE AOS PERÍODOS QUE ESPECIFICA"**.

A saúde é uma área prioritária para o Governo do Estado, na qual se vem investindo significativamente ao longo dos anos, tudo pensando no bem-estar e na qualidade de vida da população. São exemplos a construção e a abertura de novas unidades de saúde, a aquisição de novos equipamentos, a expansão e a regionalização dos serviços em todo o Estado, além da contratação de novos profissionais.

Para seguir avançando no processo de fortalecimento da saúde no Ceará, é crucial o investimento também no pessoal que compõe a rede de saúde estadual, garantindo qualificação e incentivando o exercício funcional por meio do legítimo reconhecimento de direitos.

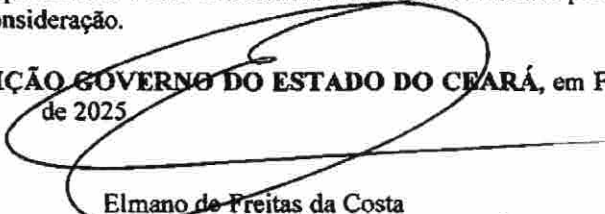
Neste Projeto de Lei, seguindo nesse passo, objetiva-se dispor sobre a ascensão dos servidores do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde – ATS, do Grupo Ocupacional Serviços Especializados de Saúde – SES, do Grupo Ocupacional Atividades Técnico-Administrativas – ADS, integrantes do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, referente ao interstício de 2021 a 2025.

O objetivo da propositura é garantir a esses profissionais a implantação integral das ascensões do período acima, de acordo com um cronograma acordado com todas as categorias envolvidas e adequado à legislação orçamentária e fiscal vigente. Acompanha a presente iniciativa o seu correspondente impacto financeiro.

Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, solicito de Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitá-la, dado o seu relevante interesse.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2025


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A ASCENSÃO FUNCIONAL DOS SERVIDORES DO QUADRO DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ, REFERENTE AOS PERÍODOS QUE ESPECIFICA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a ascensão funcional dos servidores do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde – ATS, do Grupo Ocupacional Serviços Especializados de Saúde – SES e do Grupo Ocupacional Atividades Técnico-Administrativas – ADS, integrantes do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, referente ao interstício de 2021 a 2025.

§ 1º A ascensão de que trata o *caput*, deste artigo, dar-se-á da seguinte forma:

I - as ascensões referentes aos interstícios de 2021 a 2022 e 2024 a 2025 serão levadas a efeito exclusivamente pelo critério de desempenho e observarão o disposto no Decreto nº 22.793 de 1º de outubro de 1993, inclusive quanto ao limitador de 60% (sessenta por cento) previsto no seu art. 13;

II - as ascensões referentes aos interstícios de 2022 a 2023 e 2023 a 2024 serão levadas a efeito exclusivamente pelo critério de antiguidade, não incidindo qualquer limitador.

§ 2º O disposto neste artigo abrange também os servidores não optantes pela adequação vencimental de que trata o art. 17 da Lei Complementar nº 270, de 30 de dezembro de 2021.

Art. 2º As ascensões funcionais a que se refere esta Lei serão implementadas em conformidade com o seguinte cronograma:

I – a ascensão funcional referente ao interstício de 2021 a 2022 será implantada na folha de pagamento do mês de novembro de 2025, sem retroatividade financeira;

II – a ascensão funcional referente ao interstício de 2022 a 2023 será implantada na folha de pagamento do mês de abril de 2026, sem retroatividade financeira;

III – a ascensão funcional referente ao interstício de 2023 a 2024 será implantada na folha de pagamento do mês de setembro de 2026, sem retroatividade financeira;

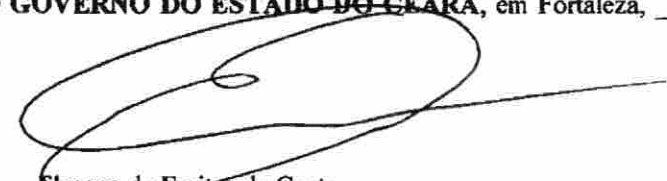
IV – a ascensão funcional referente ao interstício de 2024 a 2025 será implantada na folha de pagamento do mês de novembro de 2026, sem retroatividade financeira.

§ 1º Para cumprimento dos prazos estabelecidos, a implantação das ascensões previstas no *caput* deste artigo poderá ocorrer logo após a divulgação do resultado final do respectivo procedimento, com a conclusão de sua fase recursal, ficando pendente a publicação dos atos correspondentes.

§ 2º A implantação nos termos do § 1º, deste artigo, dar-se-á de forma condicionada, ficando autorizada a realização de ajustes posteriores porventura necessários para guardar conformidade com a publicação do direito.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, ____ de ____ de 2025.



Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Ascensões Funcionais
Cenários e propostas de implantação para os interstícios 21/22 a 24/25
CENÁRIO 1: 21-22 (60%); 22-23 (100%); 23-24 (100%); 24-25 (60%);
PROPOSTA 2 implantação funcional e financeira regulares, de acordo com cronograma

Seq.	Período	Remuneração Bruta	Férias	Patronal	Total	Impacto/ano	Implantação 21/22
1	nov-25	1.351.653,27	37.545,92	378.462,92	1.767.662,11	2025	2.771 servidores
2	dez-25	2.703.306,55	37.545,92	756.925,83	3.497.778,30	5.265.440,42	R\$ 28.245.047,90
3	jan-26	1.351.653,27	37.545,92	378.462,92	1.767.662,11		
4	fev-26	1.351.653,27	37.545,92	378.462,92	1.767.662,11		
5	mar-26	1.351.653,27	37.545,92	378.462,92	1.767.662,11		
6	abr-26	3.799.242,28	105.534,51	1.063.787,84	4.968.564,63		Implantação 22/23
7	mai-26	3.799.242,28	105.534,51	1.063.787,84	4.968.564,63		4.913 servidores
8	jun-26	3.799.242,28	105.534,51	1.063.787,84	4.968.564,63		R\$ 32.009.025,13
9	jul-26	3.799.242,28	105.534,51	1.063.787,84	4.968.564,63		
10	ago-26	3.799.242,28	105.534,51	1.063.787,84	4.968.564,63		Implantação 23/24
11	set-26	6.356.983,35	176.582,87	1.779.955,34	8.313.521,56		4.890 servidores
12	out-26	6.356.983,35	176.582,87	1.779.955,34	8.313.521,56		R\$ 16.724.784,66
13	nov-26	7.841.131,33	217.809,20	2.195.516,77	10.254.457,31	2026	Implantação 24/25
14	dez-26	15.682.262,67	435.618,41	4.391.033,55	20.508.914,62	77.536.224,52	2.470 servidores
				Total	82.801.664,94		R\$ 5.822.807,26

- Obs.:
- i. Períodos Considerados: 2021-2022; 2022-2023; 2023-2024; 2024-2025
 - ii. Quantidade de servidores: 2.771 (2021-2022); 4.913 (2022-2023); 4.890 (2023-2024); 2.470 (2024-2025)
 - iii. O cálculo teve como base as informações fornecidas pela Secretaria da Saúde, especialmente quanto aos servidores que já possuem direito consolidado à ascensão, bem como às referências para as quais ascenderão;
 - iv. O cálculo já contemplou o percentual integral da Revisão Geral referente ao exercício de 2025.

Folha Ref: 07/2025
Fonte: Sesa e FolhaWeb



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	21/10/2025 10:53:03	Data da assinatura:	21/10/2025 11:56:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
21/10/2025

LIDO NA 96ª (NONAGESIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21 DE OUTUBRO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

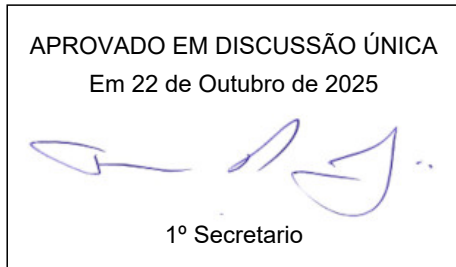
Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 5383 / 2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA,.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Proposta de Emenda Constitucional nº 08/2025 - Oriundo da mensagem nº 9.429 - Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a prorrogação excepcional de contratos de professores temporários da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA.
- Projeto de Lei nº 86/2025 - Oriundo da mensagem nº 9.428 – Autoria do Poder Executivo – Dispõe sobre a ascensão funcional dos servidores do quadro da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, referente aos períodos que especifica.

Justificativa:

As proposições em questão tratam de temas de relevante interesse público e administrativo, diretamente relacionados à continuidade de serviços essenciais nas áreas de educação superior e saúde do Estado.

A Proposta de Emenda Constitucional nº 08/2025 visa garantir a manutenção das atividades acadêmicas da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, evitando prejuízos ao calendário letivo até a conclusão de novo processo seletivo.

Já o Projeto de Lei nº 86/2025 trata da ascensão funcional de servidores da Secretaria da Saúde, assegurando o reconhecimento de direitos e a valorização dos profissionais que compõem a rede estadual de saúde.

Diante da urgência administrativa e social envolvida, justifica-se a tramitação em regime de urgência, a fim de permitir a imediata deliberação e implementação das medidas propostas.

Sala das Sessões, 22 de Outubro de 2025



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 5383 / 2025

Informações complementares

Entrada Legislativo: 22.10.2025

Data Leitura do Expediente: 22.10.2025

Data Deliberação: 22.10.2025

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Data da criação:	22/10/2025 10:57:02	Data da assinatura:	22/10/2025 12:50:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
22/10/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Rodrigo Cosmo

RODRIGO RIBEIRO COSMO
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 9.428/2025 ? PODER EXECUTIVO - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	22/10/2025 16:22:37	Data da assinatura:	22/10/2025 16:22:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
22/10/2025

PARECER

Mensagem nº 9.428, de 20 de outubro de 2025 – Poder Executivo

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que **“dispõe sobre a ascensão funcional dos servidores do Quadro da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, referente aos períodos que especifica”**.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, argumentou que:

A saúde é uma área prioritária para o Governo do Estado, na qual se vem investindo significativamente ao longo dos anos, tudo pensando no bem-estar e na qualidade de vida da população. São exemplos a construção e a abertura de novas unidades de saúde, a aquisição de novos equipamentos, a expansão e a regionalização dos serviços em todo o Estado, além da contratação de novos profissionais.

Para seguir avançando no processo de fortalecimento da saúde no Ceará, é crucial o investimento também no pessoal que compõe a rede de saúde estadual, garantindo qualificação e incentivando o exercício funcional por meio do legítimo reconhecimento de direitos.

Neste Projeto de Lei, seguindo nesse passo, objetiva-se dispor sobre a ascensão dos servidores do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde - ATS, do Grupo Ocupacional Serviços Especializados de Saúde - SES, do Grupo Ocupacional Atividades Técnico-Administrativas - ADS, integrantes do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, referente ao interstício de 2021 a 2025.

O objetivo da propositura é garantir a esses profissionais a implantação integral das ascensões do período acima, de acordo com um cronograma acordado com todas as categorias envolvidas e adequado à legislação orçamentária e fiscal vigente. Acompanha a presente iniciativa o seu correspondente impacto financeiro.

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Passo ao parecer.

Exsurgea presente proposta de lei, que desponta com o desígnio de garantir aos profissionais do quadro efetivo da Secretaria de Saúde (SESA) as ascensões funcionais referentes ao interstício compreendido entre os anos de 2021 e 2025.

Antes de tudo e já adentrando a análise da matéria retratada nesta proposição, merece referir que o art. 6º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu um rol de Direitos Sociais, assim dispostos:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo inexistente no original)*

Como se vê, a Constituição de 1988, conhecida como *Constituição Cidadã*, em seu capítulo *Dos Direitos Sociais*, pretendeu preservar a dignidade da pessoa humana, estatuinto, como princípios, a garantia à saúde, dentre outros.

Quanto ao segmento saúde, a *Lex Fundamentalis* elencou, em seu art. 196 e 197, o estabelecimento de políticas públicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos, preceituando tais ações e serviços como de relevância pública. Observemos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Por mais que referidas normas constitucionais tenham caráter programático, parece evidente a necessidade do Estado em adotar políticas públicas que possam lhe conferir eficácia prática – perseguindo-se tal desiderato por intermédio das medidas sublinhadas na presente proposição, que, como foco final, vislumbra implementar melhor atuação na prestação dos serviços de saúde, ante a valorização do corpo de servidores da Secretaria de Saúde do Estado (Sesa), por meio do aumento de suas respectivas remunerações em razão das ascensões funcionais implementadas.

Em adição, no que concerne ao tema objeto da presente proposição, dessume-se, do enunciado da Lei Maior, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde (CF/88, art. 24, inc. XII).

Importante ainda mencionar que à luz dos arts. 2.º e 198 da Constituição Federal, há responsabilidade solidária entre os entes federados pela promoção dos atos necessários à garantia fundamental as ações e serviços públicos de saúde, obedecendo, dentre outros princípios, à conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população.

Desse modo, denota-se que o projeto de lei em epígrafe objetiva concretizar o comando normativo dos dispositivos supracitados, bem como o princípio da eficiência previsto no art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988.

Outrossim, sensato considerar que a Lei Ordinária Estadual nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual*, atribui ao Poder Executivo a missão básica de implementar políticas públicas que traduzam os princípios emanados da Lei Maior, antes de tudo considerando a otimização dos recursos e a gestão para resultados. Observemos:

*Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a **Gestão para Resultados**, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e Otimização dos Recursos a partir dos seguintes conceitos:*

*I - a gestão para resultados como administração voltada para o cidadão, centrada notadamente nas áreas finalísticas, objetivando padrões ótimos de **eficiência, eficácia e efetividade**, contínua e sistematicamente avaliada e reordenada às necessidades sociais, fornecendo concretos mecanismos de informação gerencial; (grifos inexistentes no original)*

Consoante restará demonstrado nas linhas adiante, o Governo do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que, na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantem a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos.

Nos termos da Constituição do Estado do Ceará e do Regimento Interno desta Casa Legislativa, não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei ordinária acerca desta temática.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição do Estado, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais. (grifos inexistentes no original)

Isso posto, tem-se que não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo.

A ampliação do quadro de servidores da Secretaria de Saúde busca, acima de tudo, a obtenção de bons resultados e prestação de um serviço com mais qualidade, sob o prisma do **princípio da eficiência**, vinculando e norteando a administração pública na exigência de que a atividade administrativa seja exercida com perfeição e rendimento funcional, fundamento de uma concepção perpetrada pela Administração Pública Gerencial.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizogeneraledi governo*, o envio de proposições que julgar necessárias para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Isto posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem nº 9.428, de 20 de outubro de 2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	22/10/2025 17:25:17	Data da assinatura:	22/10/2025 17:25:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
22/10/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Agenor Neto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM: 22/10/2025

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

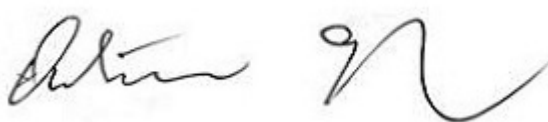
I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL		
Autor:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	23/10/2025 13:04:13	Data da assinatura:	23/10/2025 13:04:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

PARECER
23/10/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER REFERENTE MENSAGEM Nº 086/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.428 -
DISPÕE SOBRE A ASCENSÃO FUNCIONAL DOS SERVIDORES
DO QUADRO DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO
CEARÁ, REFERENTE AOS PERÍODOS QUE ESPECIFICA.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Mensagem Nº 86/2025, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a ascensão funcional dos servidores do quadro da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, referente aos períodos que especifica..

Na sua justificativa o Poder Executivo diz que “Neste Projeto de Lei, seguindo nesse passo, objetiva-se dispor sobre a ascensão dos servidores do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde - ATS, do Grupo Ocupacional Serviços Especializados de Saúde - SES, do Grupo Ocupacional Atividades Técnico-Administrativas - ADS, integrantes do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, referente ao interstício de 2021 a 2025”.

O Projeto tramitou de forma regular nesta casa legislativa, onde a Procuradoria emitiu parecer favorável.

É o Relatório.

2. ANÁLISE

Cumpre-nos salientar que neste momento do processo legislativo a análise é estritamente de legalidade, constitucionalidade e admissibilidade da matéria, não sendo oportuna a análise de mérito.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a Proposição em apreciação é de competência concorrente dos Estados, de acordo com o previsto no art. 24, XVI; §§1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto nos artigos. 58, III e 60, II da Constituição do Estado do Ceará e, também dos artigos 200, II, “b”, e 210, IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

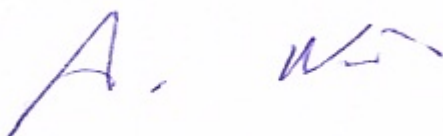
Complementar ao apresentado acima, o art. 88, III e IV, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Restou comprovado que a Proposição em análise está em consonância com as disposições constitucionais, como ficou fartamente provada a competência do Estado, bem como da iniciativa do Governador do Estado, que detém ampla autonomia, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos. Além do mais, não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, pela observância aos dispostos legais supracitados.

3. VOTO

Ante o exposto, como membro titular da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a Mensagem Nº 086/2025, de autoria do Poder Executivo.

É o parecer.



DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	23/10/2025 14:04:12	Data da assinatura:	23/10/2025 14:04:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/10/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

63ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 22/10/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA (CTASP, COFT E CPSS) - AGENOR NETO		
Autor:	100009 - GUILHERME LANDIM		
Usuário assinator:	100009 - GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	24/10/2025 09:06:33	Data da assinatura:	24/10/2025 09:06:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
24/10/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Agenor Neto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: Sim.

Emendas: Não.

Regime de Urgência: SIM: 22/10/2025.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



GUILHERME LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL		
Autor:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	24/10/2025 11:05:47	Data da assinatura:	24/10/2025 11:05:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

PARECER
24/10/2025

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER REFERENTE MENSAGEM Nº 086/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.428 -
DISPÕE SOBRE A ASCENSÃO FUNCIONAL DOS SERVIDORES
DO QUADRO DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO
CEARÁ, REFERENTE AOS PERÍODOS QUE ESPECIFICA.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Mensagem Nº 86/2025, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a ascensão funcional dos servidores do quadro da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, referente aos períodos que especifica.

Na sua justificativa o Poder Executivo diz que “Neste Projeto de Lei, seguindo nesse passo, objetiva-se dispor sobre a ascensão dos servidores do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde - ATS, do Grupo Ocupacional Serviços Especializados de Saúde - SES, do Grupo Ocupacional Atividades Técnico-Administrativas - ADS, integrantes do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, referente ao interstício de 2021 a 2025”.

O Projeto tramitou de forma regular nesta casa legislativa, onde a Procuradoria emitiu parecer favorável.

É o Relatório.

2. ANÁLISE

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a Proposição em apreciação é de competência concorrente dos Estados, de acordo com o previsto no art. 24, XVI; §§1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto nos artigos. 58, III e 60, II da Constituição do Estado do Ceará e, também dos artigos 200, II, “b”, e 210, IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

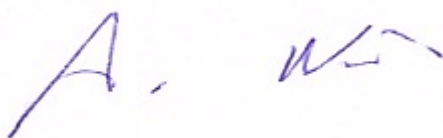
Complementar ao apresentado acima, o art. 88, III e IV, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Restou comprovado que a Proposição em análise está em consonância com as disposições constitucionais, como ficou fartamente provada a competência do Estado, bem como da iniciativa do Governador do Estado, que detém ampla autonomia, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos. Além do mais, não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, pela observância aos dispostos legais supracitados.

3. VOTO

Ante o exposto, como membro titular da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a Mensagem Nº 086/2025, de autoria do Poder Executivo.

É o parecer.



DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, CPSS E COFT		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	100009 - GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	24/10/2025 12:15:06	Data da assinatura:	24/10/2025 12:15:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
24/10/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

34ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 22/10/2025

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

GUILHERME LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	05/11/2025 10:37:23	Data da assinatura:	05/11/2025 12:07:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
05/11/2025

APROVADO EM DICSUÇÃO INICIAL E VOTAÇÃO 97ª (NONAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE OUTUBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 120ª (CENTESIMA VIGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE OUTUBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 121ª (CENTESIMA VIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE OUTUBRO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E QUARENTA E SETE

DISPÕE SOBRE A ASCENSÃO FUNCIONAL DOS SERVIDORES DO QUADRO DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ REFERENTE AOS PERÍODOS QUE ESPECIFICA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a ascensão funcional dos servidores do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde – ATS, do Grupo Ocupacional Serviços Especializados de Saúde – SES e do Grupo Ocupacional Atividades Técnico-Administrativas – ADS, integrantes do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, referente ao interstício de 2021 a 2023.

§ 1.º A ascensão de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á da seguinte forma:

I – as ascensões referentes aos interstícios de 2021 a 2022 e 2024 a 2025 serão levadas a efeito exclusivamente pelo critério de desempenho e observarão o disposto no Decreto n.º 22.793 de 1.º de outubro de 1993, inclusive quanto ao limitador de 60% (sessenta por cento) previsto no seu art. 13;

II – as ascensões referentes aos interstícios de 2022 a 2023 e 2023 a 2024 serão levadas a efeito exclusivamente pelo critério de antiguidade, não incidindo qualquer limitador.

§ 2.º O disposto neste artigo abrange também os servidores não optantes pela adequação vencimental de que trata o art. 17 da Lei Complementar n.º 270, de 30 de dezembro de 2021.

Art. 2.º As ascensões funcionais a que se refere esta Lei serão implementadas em conformidade com o seguinte cronograma:

I – a ascensão funcional referente ao interstício de 2021 a 2022 será implantada na folha de pagamento do mês de novembro de 2025, sem retroatividade financeira;

II – a ascensão funcional referente ao interstício de 2022 a 2023 será implantada na folha de pagamento do mês de abril de 2026, sem retroatividade financeira;

III – a ascensão funcional referente ao interstício de 2023 a 2024 será implantada na folha de pagamento do mês de setembro de 2026, sem retroatividade financeira;

IV – a ascensão funcional referente ao interstício de 2024 a 2025 será implantada na folha de pagamento do mês de novembro de 2026, sem retroatividade financeira.

§ 1.º Para cumprimento dos prazos estabelecidos, a implantação das ascensões previstas no *caput* deste artigo poderá ocorrer logo após a divulgação do resultado final do respectivo procedimento, com a conclusão de sua fase recursal, ficando pendente a publicação dos atos correspondentes.

§ 2.º A implantação nos termos do § 1.º deste artigo dar-se-á de forma condicionada, ficando autorizada a realização de ajustes posteriores porventura necessários para guardar



conformidade com a publicação do direito.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
22 de outubro de 2025.

DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE

DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO

DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 28 de outubro de 2025 | SÉRIE 3 | ANO XVII Nº203 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 24,12

PODER EXECUTIVO

LEI Nº19.496, de 28 de outubro de 2025.

DISPÕE SOBRE A ASCENSÃO FUNCIONAL DOS SERVIDORES DO QUADRO DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ REFERENTE AOS PERÍODOS QUE ESPECIFICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a ascensão funcional dos servidores do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde – ATS, do Grupo Ocupacional Serviços Especializados de Saúde – SES e do Grupo Ocupacional Atividades Técnico-Administrativas – ADS, integrantes do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, referente ao interstício de 2021 a 2023.

§ 1.º A ascensão de que trata o caput deste artigo dar-se-á da seguinte forma:

I – as ascensões referentes aos interstícios de 2021 a 2022 e 2024 a 2025 serão levadas a efeito exclusivamente pelo critério de desempenho e observarão o disposto no Decreto n.º 22.793 de 1.º de outubro de 1993, inclusive quanto ao limitador de 60% (sessenta por cento) previsto no seu art. 13;

II – as ascensões referentes aos interstícios de 2022 a 2023 e 2023 a 2024 serão levadas a efeito exclusivamente pelo critério de antiguidade, não incidindo qualquer limitador.

§ 2.º O disposto neste artigo abrange também os servidores não optantes pela adequação vencimental de que trata o art. 17 da Lei Complementar n.º 270, de 30 de dezembro de 2021.

Art. 2.º As ascensões funcionais a que se refere esta Lei serão implementadas em conformidade com o seguinte cronograma:

I – a ascensão funcional referente ao interstício de 2021 a 2022 será implantada na folha de pagamento do mês de novembro de 2025, sem retroatividade financeira;

II – a ascensão funcional referente ao interstício de 2022 a 2023 será implantada na folha de pagamento do mês de abril de 2026, sem retroatividade financeira;

III – a ascensão funcional referente ao interstício de 2023 a 2024 será implantada na folha de pagamento do mês de setembro de 2026, sem retroatividade financeira;

IV – a ascensão funcional referente ao interstício de 2024 a 2025 será implantada na folha de pagamento do mês de novembro de 2026, sem retroatividade financeira.

§ 1.º Para cumprimento dos prazos estabelecidos, a implantação das ascensões previstas no caput deste artigo poderá ocorrer logo após a divulgação do resultado final do respectivo procedimento, com a conclusão de sua fase recursal, ficando pendente a publicação dos atos correspondentes.

§ 2.º A implantação nos termos do § 1.º deste artigo dar-se-á de forma condicionada, ficando autorizada a realização de ajustes posteriores porventura necessários para guardar conformidade com a publicação do direito.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de outubro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA TCT Nº30/2025

Das Partes O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, inscrito no CNPJ/MF nº 09.444.530/0001-01, situado no Centro Administrativo Governador Virgílio Távora, Cambeba, Fortaleza - CE, doravante denominado TJCE, a JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NO ESTADO DO CEARÁ, inscrita no CNPJ sob o nº 05.424.487/0001-53, com sede na Praça General Murilo Borges, s/n, Centro, Fortaleza - CE, e o ESTADO DO CEARÁ, através da SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ, acordam em celebrar o presente TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA para Realização de Serviços de Suporte Técnico para Assistência à Saúde que se regerá pelas cláusulas e condições abaixo aduzidas: Do Objeto O presente Termo de Cooperação Técnica tem por objeto a **cooperação mútua na elaboração de documentos técnicos e especializados na área da saúde** para auxiliar magistrados que atuam em processo de matéria de saúde pública na formação de um juízo de valor por ocasião da apreciação das questões clínicas apresentadas nas ações judiciais envolvendo a assistência à saúde pública, na forma da Recomendação nº 31, de 30 de março de 2010, do CNJ. Da Descricção dos Serviços A prestação de serviços de que trata o presente Termo de Cooperação consiste na elaboração dos seguintes documentos técnicos, que serão produzidos segundo avaliação técnica dos profissionais vinculados à Câmara Técnica, com base na solicitação do Magistrado. Caberá a SESA/CE fornecerem ao TJ/CE o suporte técnico para prestação dos serviços de que trata o presente Termo de Cooperação. Dos Recursos Orçamentários Para a execução do objeto deste Termo de Cooperação não haverá transferências de recursos, de qualquer modalidade, entre os entes participantes. Da Vigência e dos Aditivos O presente Termo de Cooperação Técnica terá a vigência de 04(quatro) anos a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado ou alterado, através de Termo Aditivo, desde que não haja modificação do objeto aprovado. A rescisão poderá ocorrer de comum acordo entre as partes, ou unilateralmente, mediante notificação escrita, com antecedência mínima de trinta(30) dias. Da Denúncia O presente Termo de Cooperação Técnica poderá ser denunciado a qualquer tempo, no caso de infringência de qualquer uma das cláusulas e condições nele estipuladas, mediante comunicação escrita, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias ou, ainda, a qualquer tempo, em face da superveniência de impedimento legal que o torne inexecutável. Da Proteção de Dados Os Partícipes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão desta parceria, independentemente de declaração ou de aceitação expressa. Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do art. 6º da LGPD. É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em Lei. Terminado o tratamento dos dados nos termos do art. 15 da LGPD, é dever do contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do art. 16 da LGPD, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações. É dever dos Partícipes orientar e treinar seus servidores sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD. Os Partícipes deverão prestar entre si, em prazo fixado, prorrogável justificadamente, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado. Manutenção de registro dos bancos de dados formados em função desta parceria, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado pelo Poder Judiciário (Justiça Estadual e/ou Justiça Federal, conforme atuação junto ao NATJUS), com registro individual rastreável de tratamentos realizados (LGPD, art. 37), com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos. Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pela Administração nas hipóteses previstas na LGPD. Das Alterações O presente Acordo de Cooperação, em qualquer época de sua vigência, poderá ser alterado por expressa manifestação das partes, mediante celebração do apropriado termo aditivo. Do Foro Os Convenientes elegem a Comarca de FORTALEZA/CE, no que couber, para dirimir os litígios decorrentes de sua execução, ressalvadas as disposições contidas na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Ceará. Da Publicação O TJ/CE, JFCE e SESA, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da assinatura deste documento, providenciarão a competente publicação do Termo, em extrato,